



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**RELATÓRIO MENSAL DE ANÁLISE DE RECURSOS RECEBIDOS OU REPASSADOS À
CONTA DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO MÊS
DE JUNHO DE 2024 PARA O MUNICÍPIO DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

Com fundamento nas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; Emenda Constitucional Nº.108, de 27 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020; Lei Municipal Nº. 5.574, de 29 de março de 2021, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Teresina-PI emite sua análise sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB referente ao mês de junho de 2024.

**COM BASE NOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS MENCIAIS DO FUNDEB
(JUNHO/2024)**

DO REPASSE MENSAL E APLICAÇÃO

Este relatório cuida da fiscalização do repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) correspondente ao mês de junho de 2024, com rendimentos, no valor total de R\$ **52.759.617,29** (cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais, e vinte e nove centavos).

No âmbito da aplicação, os recursos foram distribuídos no pagamento de pessoal e encargos sociais – o valor de R\$ **43.861.608,99** (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oito reais, e noventa e nove centavos) de encargos sociais – Administrativo o valor de R\$ **1.829.867,05** (um milhão e oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais, e cinco centavos) efetivados no mês de junho de 2024, conforme Demonstrativo Sintético de Receitas e Despesas e Prestação de Contas dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), repassados à Prefeitura Municipal de Teresina – Piauí em junho de 2024.

DAS DESPESAS

Analizadas as despesas com pagamento de pessoal – profissionais da educação, constantes na folha de pagamento da prestação de contas de junho de 2024, pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, observou-se o cumprimento da legislação pertinente, dadas as determinações legais acerca do percentual mínimo de 70%, aplicável ao pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício da função e percentual máximo de 30%, aplicável ao pagamento de demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, que será exigível e observável no final do exercício. Vale ressaltar que em análise e apreciação das folhas de pagamento e demais documentos constantes na presente prestação de contas, este Colegiado identificou o pagamento indevido de 27 profissionais (e a própria SEMEC identificou mais 12, totalizando 39 profissionais), entre eles psicólogos e assistentes sociais na fração dos 70% das Folhas de Pagamento, contrariando a orientação disposta no artigo 26-A, da Lei Federal nº 14.113/2020. Foram solicitadas à SEMEC, a regularização e embora na presente reunião, este colegiado tenha recebido documentos comprobatórios de todos os cancelamentos de empenhos dos referido profissionais na fração dos 70% e

[Assinaturas manuscritas]



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

reempenhados na fração dos 30%, este colegiado ainda não recebeu os documentos comprobatórios da efetivação dos lançamentos contábeis dos cancelamentos.

DO VOTO

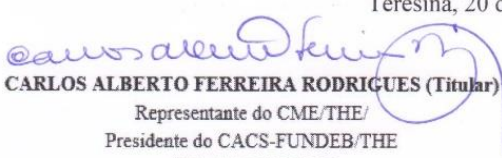
A presente prestação de contas foi analisada e aprovada pelos conselheiros titulares e suplentes presentes na 6ª reunião extraordinária deste colegiado, realizada em 20 de agosto de 2024, tendo em vista a constatação do cumprimento da Lei Nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CONCLUSÃO DO CACS-FUNDEB/THE

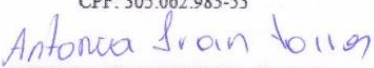
No exercício do acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o CACS-FUNDEB de Teresina-Piauí, com vistas a garantir o cumprimento dos fins a que se destina tal recurso, procedeu a análise das despesas de pessoal, encargos sociais e vales transportes constantes na prestação de contas do mês junho de 2024 e concluiu que foi observada a concordância com a legislação vigente, considerando, portanto, regular tal prestação de contas.

É O PARECER.

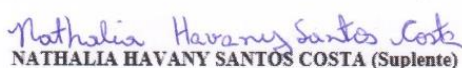
Teresina, 20 de agosto de 2024.


CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES (Titular)

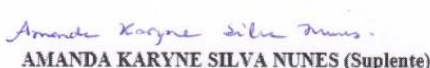
Representante do CME/THE/
Presidente do CACS-FUNDEB/THE
CPF: 305.062.983-53


ANTONIA IRAN TORRES (Titular)

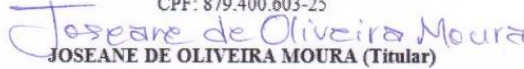
Rep. dos Trab. em Ed. das Escolas Públicas Municipais
CPF: 386.484.583-15


NATHALIA HAVANY SANTOS COSTA (Suplente)

Rep. Professores de Es. Públicas Municipais
CPF: 038.045.013-54
(voto em separado)


AMANDA KARYNE SILVA NUNES (Suplente)

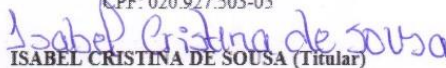
Rep. das Escolas do Campo
CPF: 879.400.603-25


JOSEANE DE OLIVEIRA MOURA (Titular)

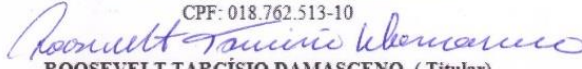
Rep. dos Diretores das Escolas Públicas Municipais
CPF: 446.586.053-68


ELISALDO ALVES PEREIRA JUNIOR (Titular)

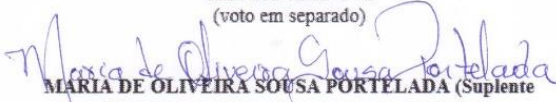
Rep. de Organizações da Sociedade Civil/
Vice-Presidente do CACS-FUNDEB/THE
CPF: 020.927.503-05


ISABEL CRISTINA DE SOUSA (Titular)

Rep. dos Estudantes da Educação Básica Pública
CPF: 018.762.513-10


ROOSEVELT TARCÍSIO DAMASCENO (Titular)

Rep. dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais
CPF: 508.452.173-72
(voto em separado)


MARIA DE OLIVEIRA SOUSA PORTELADA (Suplente)

Rep. do Poder Executivo Municipal - SEMEC
CPF: 288.213.193-34


ROSANA EVANGELISTA DA CRUZ (Suplente)

Rep. de Organizações da Sociedade Civil
CPF: 079.370.358-11
(voto em separado)



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

TERESINA-PI

RELATÓRIO MENSAL DE ANÁLISE DE RECURSOS RECEBIDOS OU REPASSADOS À CONTA DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2024 PARA O MUNICÍPIO DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.

VOTO EM SEPARADO

Enquanto Representantes de Professores e de Pais de alunos de Escolas Públicas Municipais e das Organizações da Sociedade Civil (Campanha Nacional pelo Direito à Educação) no CACS-FUNDEB/THE, presentes na 6ª. reunião extraordinária de 2024, deste colegiado, na qual foi analisada a prestação de contas do FUNDEB referente ao mês de junho de 2024, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, apresentamos nossos voto em separado, elencando as reiteração dos seguintes pontos:

A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta do FUNDEB, determina critérios para o uso dos recursos do Fundo para as despesas com a remuneração dos profissionais da educação:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, [VAAR]¹ proporção não inferior a **70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos **profissionais da educação** básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais

¹ Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

...

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.



TERESINA-PI

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão remunerar**, com a **parcela dos 30%** (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os **portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social**, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

A Lei, portanto, estabelece critérios claros sobre as parcelas para a remuneração dos profissionais da educação. No entanto, em análise das folhas de pagamentos dos meses de abril, maio e junho se verificou a remuneração paga, indevidamente, de profissionais na parcela dos 70%: nos seguintes quantitativos: **Abril** - 27 assistentes sociais/psicólogos, **Maio** - 28 assistentes sociais/psicólogos, **Junho** - 27 assistentes sociais/psicólogos. Ademais, em análise feita no Colegiado, foram indicados 39 trabalhadores que não podem ser remunerados na parcela dos 70%, totalizando os seguintes quantitativos:

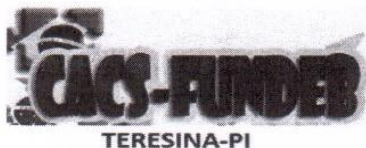
- 02 artífices de obras
- 14 assistentes sociais
- 01 auxiliar administrativo
- 08 motoristas
- 08 músicos
- 12 psicólogos

De janeiro a junho de 2024, na parcela dos 70%, as despesas com os profissionais supracitados totalizaram R\$ 1.309.735,45 (um milhão, trezentos e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos definidos em lei, esses valores gastos com pagamento dos referidos profissionais deverão ser excluídos da parcela dos 70%, destinada aos profissionais da educação, para que se assegure a transparência e a fidedignidade das informações da prestação de contas informadas ao TCE e publicadas no SIOPE.

Ademais, para a efetivo exercício das funções de controle e monitoramento social, o colegiado precisará ter acesso às folhas de pagamento da SEMEC, em Excel e PDF, de todos os meses, para analisar os profissionais inseridos no pagamento com os recursos do FUNDEB, assim como clara definição, na folha de pagamento das fontes de recursos utilizados para a remuneração, destacando:

- Recursos próprios – recursos de MDE não subvinculados ao FUNDEB
- 30% de FUNDEB
- 70% do FUNDEB



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Recurso do VAAR (porque não pode entrar no cômputo de 70% com profissionais da educação)
- Outras fontes

Reiteramos que o acesso às folhas de pagamento em PDF e em Excel são centrais para os exercícios das funções do Conselho do Fundeb. No exercício em curso, ainda não foram disponibilizadas as folhas, em excel, de janeiro a março.

Considerando que o CACS, a partir do momento em constatou o problema, acionou Semec para providências, como expresso nos Ofícios nº 62/CACS-FUNDEB/THE/2024, de 02 de julho de 2024, e o nº 67/CACS-FUNDEB/THE/2024, 06 de agosto de 2024, nos quais foram solicitados o cancelamento e reempenho dos valores apontados sem conformidade com a legislação do Fundeb. Não houve resposta ou procedimentos para solução do problema.

Reiteramos que o acesso às folhas de pagamento em PDF e em Excel são centrais para os exercícios das funções do Conselho do Fundeb. No exercício em curso, ainda não foram disponibilizadas as folhas, em excel, de janeiro a março.

O CACS, a partir do momento em constatou o problema, acionou SEMEC para providências, como expresso nos Ofícios nº 62/CACS-FUNDEB/THE/2024, de 02 de julho de 2024, e o nº 67/CACS-FUNDEB/THE/2024, 06 de agosto de 2024, nos quais foram solicitados o cancelamento e reempenho dos valores apontados sem conformidade com a legislação do Fundeb. O Colegiado tomou conhecimento dos procedimentos, por parte da SEMEC, relacionado ao assunto, nos seguintes termos:

1. Realização de consulta jurídica à Procuradoria Geral do Município, de 08 de agosto de 2024 (SEI nº 10331705), sobre “a extensão da hermenêutica profissionais da educação básica em efetivo exercício contido no artigo 26 da Lei 14.113/2020”; sobre quais profissionais técnico administrativos criados pela Lei Complementar Municipal nº 5.982/2023 e ofertados no Edital 01/2024 poderão ser remunerados na fração dos 70% do FUNDEB; quais profissionais terceirizados poderão ser remunerados na fração dos 70% e questiona “se as deliberações do Conselho CACS-FUNDEB possuem caráter vinculante à administração pública municipal”
2. AUTORIZAÇÃO Nº 10370962 - SE-SEMEC/GAB-SEMEC de “providências de cancelamento dos empenhos das despesas com remuneração de psicólogos e assistentes sociais na fração dos 70% das Folhas de Pagamento, dos recursos provenientes do FUNDEB, referentes ao período de janeiro a maio de 2024, e **empenhamentos** de despesas com remuneração desses profissionais na fração dos 30% das Folhas de Pagamento, dos recursos provenientes do FUNDEB, referentes ao período supramencionado, conforme solicitado pelo CACS-FUNDEB nos autos e legislação vigente” Encaminha-se para a Gerência de Finanças para as devidas providências (Processo nº 00044.011789/2024-25SEI nº 10370962)
3. Reempenho dos valores pela SEMEC (no dia 20/08/2024), dependendo do cancelamento dos empenhos errados por parte do financeiro (contadora do município).



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

No entanto:

Considerando o não envio das Folhas de pagamento dos meses de janeiro a março em Excel, conforme solicitado pelo colegiado;

Considerando a morosidade da SEMEC nos encaminhamentos necessários à resolução do problema;

Considerando o não envio dos documentos comprobatórios sobre os ajustes necessários para assegurar a correta aplicação da parcela dos 70% do Fundeb (cancelamento efetivo);

Considerando que compete ao CACS “VIII – observar a correta aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo profissionais, cujo pagamento é realizado com a parcela mínima legal dos recursos” (Art. 3º do Decreto nº 24.813/2023);

Considerando a não explicitação da parcela dos 30% na prestação de contas e demais aspectos destacados;

Concluimos que os pontos supra elencados constituem equívocos que justificam a não aprovação das contas dos meses de abril, maio e junho de 2024

Teresina, 20 de agosto de 2024.

Nathalia Havany Santos Costa
NATHALIA HAVANY SANTOS COSTA (Suplente)
Rep. Professores de Es. Públicas Municipais
CPF: 038.045.013-54
(voto em separado)

Roosevelt Tarcísio Damasceno
ROOSEVELT TARCÍSIO DAMASCENO (Titular)
Rep. dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais
CPF: 508.452.173-72
(voto em separado)

Rosana E. da Cruz
ROSANA EVANGELISTA DA CRUZ (Suplente)
Rep. de Organizações da Sociedade Civil
CPF: 079.370.358-11
(voto em separado)